

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.129, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer limite em exigência de referências pessoais de consumidor tomador de crédito.

**Autor:** Deputado ASSIS MELO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei que tem por propósito incluir § 4º ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que “o fornecedor, o agente ou instituição facilitadora de crédito e a instituição financeira não poderão exigir do proponente a financiamento indicação de mais de uma pessoa natural, dispensada a exigência de titularidade de linha de telefonia fixa, para obtenção de referências pessoais na avaliação de crédito”.

Além desta Comissão, a matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientadas pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de um Estado a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

*“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios*

*(...)*

*Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Note-se que com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, se o presente Projeto, ao pretender alterar o Código do Consumidor para proibir o fornecedor, o agente ou instituição facilitadora de crédito e a instituição financeira de exigir do proponente a financiamento indicação de mais de uma pessoa natural para obtenção de referências pessoais na avaliação de crédito, pela via adotada por este Projeto, haverá uma intervenção na forma e modo de administração dos negócios das referidas empresas privadas, de modo que a aprovação do Projeto proposto, necessariamente, implica em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

A intervenção, via mais um projeto de lei que pretende modificar o Código de Defesa do Consumidor, na verdade o enfraquece o que, para nós, não é só dispensável, mas também inadequado, uma vez que desconsidera as características, montantes envolvidos e peculiaridades de cada operação.

Entendemos que a medida proposta não se mostra adequada, pois deixou de considerar que os procedimentos adotados pelos credores, antes da concessão de crédito e financiamento, visa reduzir os riscos na operação e, por conseguinte, as próprias taxas cobradas em cada caso, repercutindo positivamente sobre todos os consumidores.

Evidencia-se, portanto, que ao alterar os referidos procedimentos, restringindo o número de pessoas a serem consultadas, o Projeto implica em uma diminuição na segurança quanto à realização de fraudes na aquisição de financiamentos, deixando os consumidores mais expostos, injustificadamente.

Desse modo, verifica-se que o Projeto em questão não é apenas desnecessário, mas também inadequado para atingir os objetivos a que se propõe.

Diante do exposto, opinamos pela sua **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.129, de 2013.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator